



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PL 8.046/2010**

**PROJETO DE LEI Nº 8.046, de 2010  
(Do Senado Federal)**

Dá nova redação aos incisos III, VII e IX, do § 2º, do art. 743, do Código de Processo Civil.

**EMENDA**

Dê-se aos incisos III, VII e IX e §2º do artigo 743 do Projeto de Lei nº 8.046/2011 a seguinte redação:

“Art.743.

.....  
“III – o documento particular assinado pelo devedor, devidamente registrado;

.....  
VII – o crédito, comprovado por documento registrado, decorrente de aluguel de imóvel, bem como de encargos acessórios, tais como taxas e despesas de condomínio;

.....  
“IX – a parcela de rateio de despesas de condomínio edilício, assim estabelecida na convenção de condomínio ou constante de ata de reunião de condôminos, convocada especificamente para tal fim e devidamente registrada;

.....  
§2º Não dependem de homologação para serem executados, os títulos executivos extrajudiciais oriundos de país estrangeiro e que estejam registrados no Brasil.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda visa conferir publicidade e segurança jurídica aos títulos executivos, mediante sua prévia qualificação registral, evitando-se as lides temerárias.

Sala das Sessões, de de 2011.

Deputado **Vicente Cândido**